DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

www.riodaspedras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rio das Pedras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rio das Pedras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riodaspedras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras
CNPJ 44.826.840/0001-83
Ladeira José Leite de Negreiros, 10
Telefone: (19) 3493-9490
Site: www.riodaspedras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

Câmara Municipal de Rio das Pedras
CNPJ 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270
Telefone: (19) 3493.8300
Site: www.camarariodaspedras.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras
CNPJ 45.771.474/0001-75
Av. Adhemar de Barros, 496
Telefone: (19) 3493-3070
Site: www.saaerdp.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rio das Pedras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riodaspedras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2515/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90032/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FELCO FALEIROS PROJETOS E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA – EPP**, em face da decisão que declarou vencedora da Concorrência Eletrônica nº 90032/2026 a empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução dos estudos técnicos, diagnósticos, análises e demais atividades inerentes ao processo de revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Rio das Pedras.

Em decisão anteriormente proferida por esta Autoridade Competente, considerando os indícios apresentados pela recorrente acerca da condição de Empresa de Pequeno Porte da licitante vencedora, determinou-se a conversão do julgamento do recurso em diligência, com fundamento no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, objetivando a adequada instrução dos autos e a busca da verdade material.

Na oportunidade, foi determinado ao Agente de Contratação que promovesse diligência junto à empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA, visando à apresentação de documentos destinados a comprovar seu enquadramento empresarial, a receita bruta considerada para fins da Lei Complementar nº 123/2006, eventual existência de empresas vinculadas e demais elementos pertinentes à formação do convencimento administrativo.

A diligência foi regularmente cumprida.

A empresa diligenciada apresentou manifestação acompanhada de documentação complementar, incluindo documentos societários, cadastrais, declarações de faturamento, documentos contábeis e demais elementos solicitados.

Na sequência, o Agente de Contratação elaborou Relatório Circunstanciado e Nova Manifestação, concluindo pelo conhecimento do

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, recomendando a manutenção da habilitação e classificação da empresa vencedora.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia instaurada nos autos restringe-se à verificação da regularidade do enquadramento da empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA, como Empresa de Pequeno Porte para fins de aplicação do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

As alegações da recorrente fundamentaram-se na existência de supostos vínculos societários com outras pessoas jurídicas, possível configuração de grupo econômico e eventual incompatibilidade entre o faturamento da empresa vencedora e os limites legais para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

Em razão desses elementos, esta Administração, adotando postura cautelosa e observando os princípios da legalidade, da motivação, da busca da verdade material, da autotutela e da seleção da proposta mais vantajosa, determinou a realização de diligência para aprofundamento da instrução processual.

Concluída a diligência, verifica-se que foram apresentados documentos oficiais e declarações técnicas aptos a esclarecer os pontos objeto da controvérsia, dentre eles a Ficha Cadastral da Junta Comercial, o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, documentação contábil, declarações de faturamento e demais documentos complementares.

Os documentos constantes dos autos demonstram que a empresa possui enquadramento regularmente registrado como Empresa de Pequeno Porte perante os órgãos competentes, inexistindo qualquer ato administrativo, fiscal ou judicial que tenha determinado seu desenquadramento.

Da mesma forma, não foram produzidos elementos objetivos capazes de comprovar fraude, simulação, confusão patrimonial, utilização artificial de pessoas jurídicas, fracionamento indevido de receitas ou qualquer outra

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

circunstância apta a afastar, no âmbito deste procedimento licitatório, a presunção de legitimidade dos documentos apresentados pela empresa vencedora.

Importa destacar que a realização da diligência teve justamente a finalidade de esclarecer as dúvidas suscitadas pela recorrente.

Todavia, após a complementação da instrução processual, não remanesceram elementos probatórios suficientes para infirmar a regularidade do enquadramento empresarial da licitante vencedora.

A Lei Federal nº 14.133/2021 prestigia a busca da verdade material e autoriza a realização de diligências para esclarecimento dos fatos, vedando, entretanto, que decisões administrativas sejam fundamentadas em meras presunções ou conjecturas desprovidas de suporte probatório.

Também merece registro que a caracterização de grupo econômico, para os fins pretendidos pela recorrente, exige demonstração concreta de unidade patrimonial, confusão operacional, comunhão de receitas ou utilização fraudulenta da personalidade jurídica, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente procedimento.

Assim, inexistindo prova robusta capaz de afastar a presunção de legitimidade dos documentos empresariais e fiscais apresentados pela licitante vencedora, não há fundamento jurídico para desconsiderar sua condição de Empresa de Pequeno Porte ou afastar a aplicação do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Acresce-se que, a empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA, apresentou a proposta de menor preço global, atendendo às exigências editalícias e demonstrando sua capacidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica para execução do objeto licitado, circunstância que prestigia os princípios da economicidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, acolho integralmente os fundamentos constantes do Relatório Circunstanciado elaborado pelo Agente de Contratação, os quais passam a integrar esta decisão como razão de decidir, nos termos da motivação *per relationem*, por estarem em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021, com a Lei Complementar nº 123/2006 e com as disposições do edital.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

III – DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006, nas disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 90032/2026 e considerando os elementos constantes dos autos, **DECIDO:**

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa FELCO FALEIROS PROJETOS E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA – EPP, por preencher os requisitos de admissibilidade;

II – NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada e classificada a empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA, por inexistirem elementos probatórios suficientes capazes de afastar sua condição de Empresa de Pequeno Porte ou de invalidar os atos praticados durante o procedimento licitatório;

III – ACOLHER o Relatório Circunstanciado e a Nova Manifestação apresentados pelo Agente de Contratação, adotando-os como fundamento integrante desta decisão;

IV – DETERMINAR o prosseguimento regular do procedimento licitatório, com a adjudicação do objeto à empresa LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA, e posterior homologação, observadas as formalidades legais;

V – DETERMINAR a publicação desta decisão no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, bem como sua ciência, por meio do sistema eletrônico oficial, à recorrente, à recorrida e aos demais licitantes participantes do certame.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio das Pedras - SP, 15 de julho de 2026.

MARCOS BUZETTO:12369102810
Assinado de forma digital por MARCOS BUZETTO:12369102810
Dados: 2026.07.15 12:28:38 -03'00'

MARCOS BUZETTO
Prefeito Municipal